

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA QUEIROZ FERREIRA

**REFORMA TRIBUTÁRIA: Os impactos da CBS instituída pela
Emenda Constitucional n° 132/2023 sobre a Zona Franca de Manaus**

Manaus
2024

PAULA QUEIROZ FERREIRA

**REFORMA TRIBUTÁRIA: Os impactos da CBS instituída pela
Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre a Zona Franca de Manaus**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha

Manaus
2024

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO**

PAULA QUEIROZ FERREIRA

**REFORMA TRIBUTÁRIA: Os impactos da CBS instituída pela
Emenda Constitucional n° 132/2023 sobre a Zona Franca de Manaus**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, Escola de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha – Orientador

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar – Membro da banca

Especialista Mércia Nogueira Monteiro Alves – Membro da banca

Manaus, 20 de fevereiro de 2024

REFORMA TRIBUTÁRIA: OS IMPACTOS DA CBS INSTITUÍDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL n° 132/2023 SOBRE A ZONA FRANCA DE MANAUS

Paula Queiroz Ferreira¹

Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha²

Resumo

O presente artigo pretende analisar a repercussão do novo tributo previsto no art. 195, V, da Constituição Federal, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) sobre as atividades pertinentes à Zona Franca de Manaus (ZFM), a qual foi incluída pela Emenda Constitucional 132/2023, e substitui o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Tem-se por objetivo verificar os impactos do novo tributo na ZFM, com foco nas garantias provenientes da EC 132/2023, assim buscando averiguar a manutenção da competitividade de seus produtos. Durante o desenvolvimento do trabalho foram examinados textos jurídicos pertinentes ao tema, bem como artigos relevantes, utilizando-se de uma pesquisa descritiva e qualitativa, de modo a concluir que ainda não há dados que determinem com exatidão todas as repercussões da incidência da CBS na ZFM, porém mesmo com instituição da Reforma Tributária, serão mantidas algumas vantagens concernentes à ZFM.

Palavras-chaves: Reforma Tributária. ZFM. CBS. Impacto. Competitividade.

Abstract

This article intends to analyze the repercussion of the new tax provided for in art. 195, V, of the Federal Constitution, the Social Contribution on Goods and Services (CBS) on activities relevant to the Free Economic Zone of Manaus (ZFM), which was included by Constitutional Amendment 132/2023, and replaces the Social Integration Program (PIS), the Contribution for Social Security Financing (COFINS) and the Tax on Industrialized Products (IPI). The objective is to verify the impacts of the new tax on ZFM, focusing on the guarantees arising from EC 132/2023, thus seeking to verify the maintenance of the competitiveness of its products. During the development of the work, legal texts pertinent to the topic were examined, as well as relevant articles, using descriptive and qualitative research, in order to conclude that there is still no data that accurately determines all the repercussions of the incidence of CBS in the ZFM, however, even with the institution of the Tax Reform, some advantages relating to the ZFM will be maintained.

Keywords: Tax reform. ZFM. CBS. Impact. Competitiveness.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas - UEA

² Professor e orientador do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas - UEA

1. Introdução

Prezando por um sistema tributário simplificado, a Reforma Tributária visa a substituição dos atuais tributos sobre consumo por dois tributos novos, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), além da criação do Imposto Seletivo (IS). Nesse contexto, demonstra-se importante analisar como a competitividade da Zona Franca de Manaus (ZFM) será mantida frente a Reforma Tributária, visto os benefícios da ZFM terem sido prorrogados até 2073.

Conforme o disposto no Art. 195, § 16, da Constituição Federal, a contribuição sobre bens e serviços possuirá uma legislação única e uniforme, sendo que cada ente federativo estabelecerá uma alíquota própria por meio de lei específica, a qual vai ser a mesma em todas as operações, sejam sobre bens materiais ou imateriais, e a CBS não será instrumento de incentivos financeiros ou fiscais, com exceção dos casos previstos na Constituição.

Nesse cenário, a Zona Franca de Manaus se configura como um caso especial, visto a previsão legal de mecanismos que mantenham, de modo geral, o seu diferencial competitivo, segundo o art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional 132/2023. Acresce que § 1º determina que para alcançar esse objetivo serão utilizados mecanismos fiscais, financeiros ou econômicos, seja de modo cumulativo ou isolado.

Portanto se verifica que um dos desafios enfrentados pela reforma tributária é manter a competitividade da Zona Franca de Manaus, assim sendo essencial tanto uma análise dos efeitos jurídicos da Reforma Tributária e da CBS sobre a ZFM, em função de sua importância para o desenvolvimento da região amazônica e da redução de desigualdades sociais e regionais no Brasil, de modo a averiguar se o regime da Zona Franca de Manaus continuará atrativo frente a Reforma Tributária.

2. Reforma Tributária

O Sistema Tributário Brasileiro possui uma disposição altamente complexa e extensa, fato que dificulta a compreensão do contribuinte acerca de seu funcionamento, e prejudica seu conhecimento das leis e regulamentos pertinentes, por conseguinte desencadeando uma insegurança jurídica, tornando-se assim

patente a necessidade de uma Reforma Tributária, a qual deve prezar pela simplificação da tributação, além de sua modernização.³

Entre as principais adversidades enfrentadas pelo atual Sistema Tributário, encontram-se destacados no portal do Ministério da Fazenda os seguintes apontamentos: Base fragmentada e imperfeita em diferentes tributos; cumulatividade; complexidade; guerra fiscal entre os entes; desprovimento de transparência; alto grau de litigiosidade e insegurança jurídica.⁴

Conforme disposto anteriormente, o Sistema Tributário do Brasil é complexo, de modo que, desde a promulgação da CRFB/88, editaram-se mais de 460 mil normas tributárias, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT). Ademais, tal desarranjo de normas recai em um alto custo burocrático para que os impostos sejam pagos, além de deturpar a economia.⁵

A fragmentação de bases, além de oportunizar a dupla tributação, ocasiona embates sobre competência entre entes federativos. Dessa maneira, com a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), os quais possuirão uma ampla base, assim podendo incidir sobre bens materiais ou imateriais, e serviços sem distinção, a Reforma Tributária visa eliminar os debates acerca da caracterização e definição do tributo a ser aplicado, já que eles substituirão a COFINS, o PIS, o ICMS, o ISS e o IPI, o qual terá sua alíquota reduzida a zero com exceção dos produtos cuja industrialização seja incentivada na ZFM.⁶

No que diz respeito à cumulatividade, a existência de tributos cumulativos, isto é, de tributos que incidirão durante todos os estágios intermediários da produção e da comercialização de um determinado produto ou serviço, incluindo o tributo pago anteriormente, como pode ocorrer com o PIS e o COFINS no regime cumulativo, gera

³ TORREÃO E DENDASCK. Reforma tributária no Brasil: uma análise sob a perspectiva de modernização do sistema tributário. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, 2021. Págs. 88-89.

⁴ Perguntas e Respostas. Disponível em:

<<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/perguntas-e-resposts>>

⁵ Disponível em:

<<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/apresentacoes/principais-pontos-reforma-tributaria>>

⁶ Disponível em:

https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf. Pág.2.

como consequência um produto ou serviço final de valor elevado, o que por sua vez coloca em desvantagem o produto nacional frente aos bens importados.⁷

Já a guerra fiscal entre entes federativos pode ser notada, exemplificativamente, através do ICMS, pois os estados nos quais os bens são produzidos concedem o crédito do imposto não cobrado a que tinham direito para os estados onde o bem será consumido, gerando, desse modo, a queda da arrecadação do imposto e a instabilidade econômica entre os estados.⁸

Além do mais, a falta de transparência contribui para o desconhecimento da carga tributária que de fato é cobrada, visto a ocorrência de tributos sobre tributos, as limitações à não cumulatividade, os benefícios fiscais e a abundância de alíquotas.⁹

Enfim, têm-se a insegurança jurídica e o amplo grau de litigiosidade, de modo que, segundo as informações publicadas no relatório Contencioso Tributário no Brasil de 2020, cujo ano de referência foi 2019, realizado pelo Núcleo de Tributação do Insper, estima-se que os processos tributários na esfera judicial e administrativa, a nível federal, estadual e municipal, alcançou 75% do PIB do país.¹⁰

Dessa forma, é cabível observar que em um país marcado por uma enorme disparidade socioeconômica entre estados e municípios, como é o caso do Brasil, é necessário considerar, em sua reforma tributária, meios que proporcionem uma transformação real no modo como os impostos são cobrados, assim buscando maior equidade na tributação e alterando a carga tributária excessiva.¹¹

3. Emenda Constitucional 132/2023

Diante das problemáticas expostas, foi apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi (MDB-SP) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, cujo

⁷ PEREIRA, Bruno. Manual da cumulatividade e não cumulatividade. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/manual-da-cumulatividade-e-nao-cumulatividade/511782843>>

⁸ AFONSO, José Roberto et al. Guerra Fiscal do ICMS: Organizar o desembarque. RDIET, Brasília, V. 12, nº1, p. 416 – 443, Jan-Jun, 2017. Págs. 12-13. Disponível em:

<<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3fe29e27-8a6d-4750-97d1-5b543c1ca0dd/content>>

⁹ Perguntas e Respostas. Disponível em:

<<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/perguntas-e-resposts>>

¹⁰ Núcleo de Tributação do Insper, Contencioso tributário no Brasil. Relatório 2020 - Ano de referência 2019. Disponível em:

<https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf>

¹¹ TORREÃO E DENDASCK. Reforma tributária no Brasil: uma análise sob a perspectiva de modernização do sistema tributário. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, 2021. Pág. 5.

intuito era a simplificação do Sistema Tributário brasileiro por meio da unificação dos tributos sobre consumo. A partir da PEC 45/2019, a Emenda Constitucional nº 132/2023 foi promulgada no dia 20 de dezembro de 2023 e declarada no Diário Oficial da União na data subsequente.¹²

Partindo desse pressuposto, a Reforma implementada possui três objetivos fundamentais, os quais consistem em: Gerar o crescimento sustentável da economia brasileira, visto que a Reforma propõe a eliminação das principais dificuldades do sistema tributário atual no Brasil, como por exemplo, o fim da cumulatividade dos tributos, e a criação de novos tributos com base ampla como solução para a guerra fiscal, desse modo ampliando o crescimento da economia e consequentemente aumentando o número de emprego e renda do brasileiro; reduzir as discrepâncias sociais e regionais, tornando o sistema tributário mais justo, utilizando-se do princípio do destino, ou seja, a arrecadação passará para a localização do consumo, isto é, os Estados e Municípios em que se localizam os consumidores, de maneira que a redistribuição de receitas beneficiará os Estados e Municípios menos desenvolvidos, além de contribuir para eliminação da guerra fiscal; e diminuir o nível de complexidade de tributação, garantindo a transparência e promovendo maior cidadania fiscal, objetivo a ser alcançado através de normas abrangentes, uniformes e não cumulativas, desencadeando um tempo mais hábil para cálculo dos tributos, bem como possível redução de litígios administrativos e judiciais frente a simplificação do sistema tributário.¹³

Para cumprir os objetivos elencados, a EC 132/2023 promoveu as seguintes mudanças: a criação de um Imposto sobre Valor Adicionado (IVA) Dual, formado pelo IBS e pela CBS; a formação do Imposto Seletivo (IS), de cunho federal e regulatório, o qual intenta desincentivar a aquisição de produtos nocivos ao meio e ambiente e à saúde pública; o IPI, PIS e COFINS serão substituídos pela CBS e pelo IS, no âmbito federal; e o ICMS e o ISS serão substituídos pelo IBS, no âmbito estadual e municipal, respectivamente.¹⁴

¹² PEC 45/2019. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>>

¹³ Perguntas e Respostas. Disponível em:

<<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/perguntas-e-respostas>>

¹⁴ Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>>

4. Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)

Dentre as mudanças decorrentes da Reforma Tributária, tem-se a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS), cujo intuito é a substituição de três impostos federais, o PIS/Pasep, a COFINS e o IPI, como já esclarecido anteriormente, todavia vale salientar que será mantida a contribuição referente ao PIS/Pasep de incidência sobre as receitas governamentais, ou seja, que é cobrada de pessoas jurídicas de direito público interno, logo a CBS não a substituirá.

Acerca da diretriz fundamental para a estruturação da CBS, tem-se como base o chamado IVA, isto é, um imposto incidente sobre o valor agregado, cuja base é ampla e busca qualquer forma de consumo, além de recair sobre as receitas de todas as ações relativas à circulação jurídica de bens e serviços. Em vista disso, a tributação será não cumulativa, assim cada contribuinte pagará somente o proporcional ao valor somado ao bem ou serviço.¹⁵

Ademais, as aquisições tributadas engendram créditos imediatos aos contribuintes, visto o regime de compensação, previsto no art. 156-A, § 5º, II, da CRFB/88, sendo possível determinar situações em que o aproveitamento do crédito em questão será condicionado à confirmação do recolhimento do tributo incidente.

Além do mais, há a presença de uma alíquota única, a princípio não fazendo diferenciação entre consumo de bens, serviços e ativos intangíveis, sendo necessário salientar que o art. 9º, § 1º, da EC 132/2023 define que a LC que tratar da CBS determinará as operações a serem beneficiadas com a diminuição de 60% de sua alíquota entre as relacionadas aos bens e serviços elencados no parágrafo em questão. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece as hipóteses em que será possível a redução em 100% das alíquotas do tributo tratado, enquanto o § 12 define quais operações terão o benefício de redução de 30% de suas alíquotas. Ademais, têm-se poucas possibilidades de isenções ou benefícios fiscais, além de incidência na importação, mas não na exportação, segundo o art. 156-A, §1º, II e III.

No que diz respeito à implementação da CBS, a mesma acontecerá simultaneamente com a do IBS, durante um intervalo de transição que durará de 2026

¹⁵ Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>>

a 2033. A Lei que regerá a CBS gerará efeitos 6 meses depois de sua publicação, com o intuito de concretizar seus benefícios em um curto período de tempo, acresce que está prevista a unificação dos impostos federais referentes a CBS em 2026, quando se introduzirá uma alíquota de 0,9%, e no ano posterior o PIS e a COFINS se extinguirão, enquanto a alíquota do IPI se reduzirá a zero, com exceção dos produtos cuja produção é incentivada na ZFM. Entre 2027 e 2033, a CBS possuirá uma alíquota plena, a qual vai ser estipulada pelo Senado Federal, sem a intervenção do Conselho Federativo, e cujo cálculo será realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), de maneira que somente seja mantida a arrecadação atual dos tributos a serem substituídos.¹⁶

Mais um ponto que merece ser observado são os benefícios fiscais mantidos. O Art. 92-B da ADCT, incluído pela EC 132/2023, previu o estabelecimento dos instrumentos necessários para que sejam mantidos, de modo geral, o diferencial competitivo da ZFM pelos arts. 40 e 92-A e das ALC existentes no dia 31 de maio de 2023.

Cabe destacar que mesmo com as informações já disponibilizadas, ainda carece de dados que demonstram com exatidão todos impactos referentes a implantação da CBS na ZFM, porém os dispositivos acerca do tema incluídos pela Emenda Constitucional estudada permitiram a preservação da Zona Franca de Manaus, bem como possibilitaram a manutenção de sua competitividade.

5. Zona franca de Manaus

Frente à competitividade do Mercado Econômico, os Estados Nacionais criaram as Zonas Francas, as quais atuam como mecanismo de desenvolvimento econômico através de incentivos fiscais em uma determinada área. No caso do Brasil, a criação da Zona Franca de Manaus (ZFM) pelo governo brasileiro preza pela integração, tanto produtiva como social, da região que compreende os Estados da Amazônia Ocidental (Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia) e as cidades de Macapá e Santana, localizadas no estado do Amapá, ao restante da nação, visto os

¹⁶ ENTENDA a reforma tributária promulgada nesta quarta: Proposta prevê unificação de impostos e fundo de R\$60 bilhões. Agência Brasil, Brasília, 20 dez. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-12/entenda-reforma-tributaria-promulgada-nesta-quarta>>.

empecilhos logísticos sofridos pela região, e buscando desse modo suprir as necessidades do mercado interno.¹⁷

Visando compreender os impactos socioeconômicos da Zona Franca implantada no território nacional, para conseqüente entender a necessidade de garantir sua competitividade, é indispensável traçar o panorama histórico de sua formação, que deriva dos impactos do Ciclo da Borracha (entre o fim do século XIX e início do século XX), período em que a região amazônica prosperou devido aos lucros advindos do comércio do produto em questão, de maneira que Manaus, localizada no estado do Amazonas, configurou-se como um considerável centro urbano. Entretanto, a crescente produção de borracha na Ásia e a concentração de investimentos pelo Governo Federal nos estados do Centro-Sul proporcionaram uma época de regressão econômica, destarte, a partir da década de 40, entrou em pauta a questão do desenvolvimento regional brasileiro, que, por sua vez, ocasionou o surgimento do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no art. 199, da Constituição de 1946. Posteriormente, no ano de 1953, criou-se a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA).¹⁸

Contudo, é válido ressaltar que entre os anos de 1964 e 1966, o estado do Amazonas mantinha somente 4,6% dos investimentos incitados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), enquanto o estado do Pará obtinha 72%, Logo, a situação geopolítica desencadeou a apreensão do governo nacional, pois a atividade econômica na parte oeste da Amazônia era essencial para assegurar a soberania do país na região.¹⁹

Somente com o Decreto-Lei nº 288 de 1967 que foi criada a Zona Franca de Manaus com a configuração que se faz conhecida atualmente, ou seja, uma área de livre comércio, na qual concerne vantagens fiscais sob a pretensão de desenvolver um polo industrial, comercial e agropecuário na Amazônia, e por conseguinte proporcionar o seu desenvolvimento.

¹⁷ LEOCÁDIO, Ana Cláudia. Zona Franca de Manaus: Realidade e perspectivas diante das transformações do mercado internacional. Orientador: Prof. Dr. Eiiti Sato. 2016. 27 f. pág. 5. Artigo (Pós-Graduação) - Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília. 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17669/1/2016_AnaClaudiaPereiraLeocadio_tcc.pdf. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

¹⁸ HOLLAND, M. (Coord.) et al.. Zona Franca de Manaus: impactos, efetividade e oportunidades. FGV/EESP: São Paulo, abr. 2019. Pág. 12.

¹⁹ GARCIA, L. M. Exportar: rotinas e procedimentos, incentivos e formação de preços. 6. ed. São Paulo: Aduaneiras. 1997, apud HOLLAND, M. (Coord.) et al.. Zona Franca de Manaus: impactos, efetividade e oportunidades. FGV/EESP: São Paulo, abr. 2019. Pág. 12.

Contudo, a ZFM se depara com constantes críticas e questionamentos desde a década de 70, sob a alegação de competição desleal com os outros estados, todavia, o art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Gerais (ADCT), na CRFB/88, determinou o prazo de 25 anos para a ZFM, contados a partir da promulgação da Constituição, período que foi estendido por mais 10 anos pelo art. 92 do ADCT. Outrossim, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº83 de 2014, que ampliou os incentivos até 2073.²⁰

6. Efeitos da CBS na ZFM

A Reforma Tributária garante a continuidade da Zona Franca de Manaus, através de métodos legais que asseguram o seu diferencial competitivo, em sentido geral, em parâmetros semelhantes aos que vigoram atualmente. Para alcançar esse objetivo o ADCT dispõe em seu art. 92-B que as leis que instituírem a CBS deverão estabelecer os meios necessários, seja com ou sem contrapartidas, para a manutenção do diferencial competitivo da ZFM, além disso o § 1º estabelece que poderão aplicar-se mecanismos fiscais, financeiros ou econômicos, tanto de maneira cumulativa como isolada.

Acresce que lei complementar irá instituir o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, fazendo uso de recursos da União, que por sua vez irá gerir o Fundo, com a colaboração efetiva do Estado do Amazonas, no referente à providência de políticas que fomentem o desenvolvimento e a diversidade econômica no Estado, segundo o § 2º do mesmo dispositivo. O parágrafo seguinte define que a lei complementar discutida vai estabelecer a quantia anual mínima da contribuição de recursos ao Fundo, e de mesmo modo designará os parâmetros para sua correção. É prevista, ainda, a alternativa de usufruir dos recursos pertinentes ao Fundo para remir possível perda da receita do Estado que seja motivada pelas mudanças advindas do estabelecimento dos tributos elencados nos arts. 156-A e 195, V da CRFB/88.²¹

²⁰ REY, Kamyle Medina Monte; JÚNIOR, José Celso Pereira Cardoso. A Zona Franca de Manaus pós Constituição Federal de 1988: trinta anos de desafios para a reinvenção do modelo de desenvolvimento da Amazônia. 2019. Pág. 11.

²¹ Reforma tributária: Senado aprova novo fundo para desenvolvimento de estados amazônicos. 2023. São Paulo. CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/reforma-tributaria-senado-aprova-novo-fundo-para-desenvolvimento-de-estados-amazonicos/>>

Ainda sobre o art. 92-B da ADCT, o § 6º, conta prevista a instituição do Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, o qual fará uso de recursos da União, além de ser gerido por ela, mas, por sua vez, contará com a cooperação dos Estados que compõem a Amazônia Ocidental e do Amapá para a sejam determinadas políticas cujo intuito é incentivar o seu respectivo desenvolvimento e diversificação econômica.

Além disso, o art. 126 da ADCT, também incluído pela EC 132/2023, determina que a contribuição referente ao art. 195, V (CBS) e o imposto relativo ao art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal, serão cobrados a partir de 2027, mesmo ano em que serão extintas as contribuições elencadas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o PIS, de acordo com o art. 239, todos da Carta Magna. Ademais, o inciso seguinte dispõe que as alíquotas do IPI serão reduzidas a zero, com exceção dos produtos cuja industrialização seja incentivada na Zona Franca, seguindo os preceitos estabelecidos por lei complementar. Dessa forma, o IPI será mantido mesmo com a criação da CBS, o que por sua vez contribuirá para a manutenção da competitividade da ZFM e para a sua diferenciação tributária, o que conseqüentemente permitirá uma base legal efetiva para o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus.²²

Diante desse tópico, o superintendente da Suframa, Bosco Saraiva, salientou a relevância da conservação do IPI no que diz respeito à ZFM, apontando que "a Zona Franca de Manaus sai fortalecida, porque agora a nossa regra de cobrança de impostos está na Constituição, que é a lei maior do nosso País".²³

Outrossim, cabe avaliar uma proposta apresentada pela PL 3887/20 em seu art. 25, que designa a isenção da Contribuição em análise para os faturamentos derivados da venda de bens entre empresas estabelecidas fora ZFM para as empresas localizadas na ZFM, em seu inciso I, bem como entre empresas situadas na ZFM, no inciso seguinte. Acresce que o deliberado no inciso I inclui os estabelecimentos de pessoas jurídicas localizados na Área de Livre Comércio (ALC). Além do mais, o previsto no art. 25 não é aplicado na venda de produtos suscetíveis

²² Câmara mantém IPI para preservar Zona Franca de Manaus. G1 AM. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/12/15/camara-mantem-ipi-para-preservar-zona-franca-de-manaus.ghtml>>

²³ Reforma tributária garante IPI da Zona Franca de Manaus e criação de fundo para Amazônia Ocidental e Amapá. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/suframa/pt-br/publicacoes/noticias/reforma-tributaria-garante-ipi-da-zona-franca-de-manaus-e-criacao-de-fundo-para-amazonia-ocidental-e-amapa>>

à incidência monofásica da CBS, os quais encontram-se elencados no art. 32 do Projeto de Lei, e nem nas transações de produtos de origem internacional. O art. 27, por sua vez, possibilita que créditos decorrentes das receitas isentas apresentadas no arts. 25 e 26 sejam apropriados. Além disso, no tocante à venda de produção pelos estabelecimentos de pessoas jurídicas localizadas dentro da ZFM, nos moldes de projetos admitidos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para estabelecimentos de pessoas jurídicas sediados fora da Zona Franca em questão, é aplicado o disposto no art. 28 da PL 3887/20, assim, apesar de não haver isenção propriamente dita, existe a possibilidade de se apropriar de créditos presumidos da CBS, correspondente à 25% do valor da Contribuição que incide na operação. Por mais que o Projeto de Lei citado seja anterior à Reforma, as disposições apresentadas podem ser estudadas e adaptadas dentro dos parâmetros definidos pela EC 132/2023 para servir de molde para novos dispositivos que visem aperfeiçoar as vantagens da ZFM.

Em suma, a EC 132/2023 caracteriza um ponto primordial para a simplificação do sistema tributário do Brasil, além de possibilitar a permanência de vantagens para a Zona Franca de Manaus, conforme o difundido acima, cooperando assim para a geração de emprego e integração do Estado do Amazonas ao restante do país.

Conforme defendido por Luiz Augusto Rocha, presidente do Conselho Superior do Centro da Indústria do Estado do Amazonas (CIEAM), a existência da competitividade da ZFM é de suma importância para a subsistência do Amazonas a curto e médio prazo.²⁴

7. Conclusão

Consoante ao apresentado, a introdução da CBS, pela Emenda Constitucional nº 132/2023, desencadeará significativa implicação na competitividade da Zona Franca de Manaus, visto os incentivos fiscais que a mesma recebe com o intuito de gerar investimentos e incitar o seu crescimento regional. Portanto, é essencial levar em consideração os possíveis impactos que a instituição da CBS pode ocasionar na

²⁴ BOLZANI, Isabela. Reforma tributária: entenda por que a Zona Franca de Manaus conseguiu manter seus benefícios. Portal G1. 15 dez. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/12/15/reforma-tributaria-zona-franca-de-manaus.ghtml>>

ZFM, assim como avaliar as alternativas apresentadas pela Emenda Constitucional estudada.

No entanto, apesar das averiguações que estão à disposição, ainda não é possível declarar com precisão qual seriam todos os efeitos da incidência da CBS, pois a sua implementação ocorrerá em um período de transição que se iniciará em 2026 e encerrará em 2033, de maneira que as dúvidas acerca do tema têm provocado aflição quanto à possibilidade de acréscimo nos preços de diversos serviços e produtos. Assim, a possibilidade do aumento nos custos de produção, devido à introdução da CBS, pode influenciar drasticamente a competitividade da ZFM, e quanto às empresas nela inseridas, elas podem enfrentar desafios financeiros adicionais, caso os benefícios sejam reduzidos ou até mesmo se houver aumento nos encargos tributários.

Como mecanismos para a manutenção da competitividade da Zona Franca de Manaus, a EC 132/2023 manteve o IPI para os produtos cuja produção fosse incentivada ZFM, de modo a contribuir para a sua competitividade, além de prevê a criação do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, bem como do Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá.

Em suma, o equilíbrio entre a simplificação do Sistema Tributário e o aperfeiçoamento dos incentivos fiscais indispensáveis à ZFM é imprescindível para que seja preservada a sua competitividade e permaneça proporcionando o crescimento regional do Estado do Amazonas.

REFERÊNCIAS

ADABO, José Homero. **Análise e exemplos de cálculos do IBS e CBS a serem adotados na fase de transição da Reforma Tributária 2023**. 2024. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/63530/reforma-tributaria-exemplos-de-calculos-do-ibs-e-cbs-na-fase-de-transicao/>. Acesso em: 11 fev. 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

CAVALCANTE, L. R. **Zona Franca de Manaus**: uma revisão sistemática de impactos. InterEspaço: Revista de Geografia e Interdisciplinaridade, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/350344862_ZONA_FRANCA_DE_MANAU_S_uma_revisao_sistematica_de_impactos. Acesso em: 25 jan. 2020.

CONGRESSO PROMULGA REFORMA TRIBUTÁRIA. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/20/congresso-promulga-reforma-tributaria>. Acesso em: 10 jan. 2024

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 132 de 20 de dezembro de 2023. 2023. Grupo Bettencourt. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/emenda-constitucional-n-132-de-20-de-dezembro-de-2023/2110431040>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma tributária e a contribuição sobre bens e serviços**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-28/reforma-tributaria-e-a-contribuicao-sobre-bens-e-servicos/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GOBETTI, S.; ORAIR, R. **REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL**: Princípios norteadores e propostas em debate. DOSSIÊ balanço crítico da economia brasileira, 2003-2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/SPvDStxHz47863pCGcxWTHN/#>. Acesso em: 17 de nov. de 2023.

GONÇALVES, R. C. **Uma análise econômica do modelo de desenvolvimento regional Zona Franca de Manaus**. 2018. 76 f. Tese (Doutorado em Economia) – Escola de Gestão e Negócios, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

HARADA, Kiyoshi. **Breves comentários sobre a nova contribuição sobre bens e serviços – CBS**. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/108344/breves-comentarios-sobre-a-nova-contribuicao-sobre-bens-e-servicos-cbs>. Acesso em: 12 fev. 2024.

HOLLAND, M. (Coord.). **Zona Franca de Manaus**: impactos, efetividade e oportunidades. São Paulo: FGV/EESP, 2019. Disponível em: https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/estudos_fgv_zonafranca_manaus_abril_2019v2.pdf. Acesso em: 08 de nov. 2023.

LEOCÁDIO, A. C. **Zona Franca de Manaus**: Realidade e perspectivas diante das transformações do mercado internacional. Orientador: Prof. Dr. Eiiti Sato. 2016. 27 f. Artigo (Pós-Graduação) - Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília. 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17669/1/2016_AnaClaudiaPereiraLeocadio_tcc.pdf. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

MARQUES, A. **Reforma Tributária**: cenário atual e perspectivas. FGV, 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/reforma-tributaria-cenario-atual-e-perspectivas>. Acesso em: 15 de nov. de 2023.

MENDONÇA, F. **Reforma do PIS/Pasep e Cofins e a sensibilidade da ZFM**. Follow Up, 2020. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/reforma-do-pis-pasep-e-cofins-e-a-sensibilidade-da-zfm/#:~:text=O%20artigo%2025%20garante%20que%20s%C3%A3o%20isentas%20do,monof%C3%A1sica%20e%20os%20que%20n%C3%A3o%20tenham%20origem%20nacional>. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

PERGUNTAS E RESPOSTAS. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/perguntas-e-respostas/perguntas-e-respostas>. Acesso em: 06 de nov. de 2023.

REFORMA TRIBUTÁRIA GARANTE IPI DA ZONA FRANCA DE MANAUS E CRIAÇÃO DE FUNDO PARA AMAZÔNIA OCIDENTAL E AMAPÁ. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/publicacoes/noticias/reforma-tributaria-garante-ipi-da-zona-franca-de-manaus-e-criacao-de-fundo-para-amazonia-ocidental-e-amapa>. Acesso em: 10 fev. 2024.

REFORMA TRIBUTARIA PROMULGADA: principais mudanças dependem de novas leis. principais mudanças dependem de novas leis. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>. Acesso em: 21 dez. 2023.

REY, K.; JÚNIOR, J. C. **A Zona Franca de Manaus pós Constituição Federal de 1988**: trinta anos de desafios para a reinvenção do modelo de desenvolvimento da Amazônia. Revista C&Trópico, v. 43, edição especial, p. 227-252, 2019. DOI: [https://doi.org/10.33148/CeTrópico_v.43n.esp\(2019\)p.221-246](https://doi.org/10.33148/CeTrópico_v.43n.esp(2019)p.221-246)

RICARDO, L. **ZONA FRANCA DE MANAUS**: uma revisão sistemática de impactos. InterEspaço Revista de Geografia e Interdisciplinaridade, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/350344862_ZONA_FRANCA_DE_MANAUS_uma_revisao_sistemica_de_impactos. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

ROCHA, Paulo V. Vieira da. **Fiscalidade e extrafiscalidade: uma análise crítica da classificação funcional das normas tributárias**. Revista Direito Tributário Atual n. 32. São Paulo: Dialética e IBDT, 2014.

TORREÃO, A. D.; DENDASCK, C. **Reforma tributária no Brasil**: uma análise sob a perspectiva de modernização do sistema tributário. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2021/11/perspectiva-de-modernizacao-2.pdf>. Acesso em: 05 de nov. de 2023.

VIEIRA, Alexandre Gomide. **REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA**: uma análise das propostas em tramitação em 2021. 2024. 16 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis., Faculdade de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35610/1/ReformaTribut%c3%a1riaBrasileira.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2024.